



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001732/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.421 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente GAZETA DE LIMEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

GFIP. EMPRESA FPAS 507 E 566. RETIFICAÇÃO DE GFIP CONTRÁRIA AO MANUAL ANULA AS ANTERIORES. CABIMENTO DA AUTUAÇÃO.

Para a retificação de GFIP gerada até a versão 7.0 do SEFIP, já na versão 8.0, é necessário o reenvio de GFIP com o mesmo CNPJ e competência para ambos os FPAS, mesmo que um deles não apresente alterações/incorrecções.

A retificação de GFIP contrária à normatização anula as anteriores, sendo procedente a autuação .

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA “IN NATURA”. FALTA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Independentemente de a empresa comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, não incidem contribuições sociais sobre a alimentação fornecida in natura aos seus empregados.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

IMUNIDADE DO ART. 150, VI, CF.

A imunidade do art. 150, VI, CF, que abrange livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, relaciona-se apenas aos impostos, não alcançando as contribuições previdenciárias.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de alimentação “in natura”.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente Auto-de-Infração de Obrigações Principais - AIOP n.º 37.188.585-0, de 04/08/2009, de contribuições sociais devidas pela Empresa e destinadas às Entidades terceiras - SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEN AI, SESI, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, lançadas nos seguintes Levantamentos:

001 - FOLHA PAGTO DIFERENÇA GRÁFICA - FPAS 507

Período: 03/2004 a 04/2004

Empregados vinculados à atividade de impressão de jornais;

002 - FOLHA PAGTO DIFERENÇA ADMINISTR - FPAS 566

Período: 12/2004

Empregados vinculados à atividade de edição de jornais;

004 - CESTA BÁSICA SEM PA TDO MTE - FPAS 566

Período: 01/2004 a 12/2006

Fornecimento de cesta básica sem comprovação de adesão ao PAT

Os valores foram apurados em Folhas de Pagamento, das quais junta cópia dos Resumos da Folhas de Pagamento a que se referem os Levantamentos 001 e 002 e em Notas Fiscais de aquisição de cestas básicas, as quais foram relacionadas em Anexo integrante, cujos valores não foram declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

No presente AIOP, foi lançada a multa de mora, vigente à época, nos termos da legislação contida em Anexo específico - Fundamentos Legais do Débito - FLD.

Informa a Auditoria que foi emitida RFPF - Representação Fiscal para Fins Penais, em razão de constatação de fatos que, em tese, configuram a prática de ilícitos previstos nas legislações previdenciária e penal, referente aos valores apurados nos AI n.º 37.188.584-1, 37.188.586-8, 37.188.587-6 e 37.188.588-4.

Importa o presente em R\$ 14.486,85 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), consolidado em 04/08/2009.

Tudo de conformidade com o Feito, Relatório Fiscal e demais Anexos integrantes do AL

A Empresa Autuada foi cientificada em 24/08/2009, conforme Histórico do Objeto - Correios de fl. 60 dos autos.

E dentro do prazo regulamentar, interpôs Impugnação conjunta dos processos DEBCAD n.º 37.188.586-8, 37.188.585-0, 37.188.588-4 e 37.188.584-1, em virtude da dependência de um processo com o outro, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

a) I - Os fatos. De início, historia a ação fiscal e as autuações. Todavia, o AI não procede. A conclusão final da fiscalização foi norteada tomando como base o cruzamento das informações das contribuições previdenciárias existentes no Banco de Dados da SRF, que foi obtido junto à CEF, e apresenta a rotina da comunicação da época por meio da GFIP/SEFIP e em razão da validação não era possível a transmissão com erro. Informa também que várias ações do Ministério do Trabalho, que também exige as GFIP, comprovaram que nunca houve qualquer falta de declaração ou omissão de informação ou valor;

b) O AFR deixou de examinar, auditar e verificar a documentação de arquivo do Contribuinte, impressa em papel, contendo todas as documentações. Na transição de informações por meio da tecnologia virtual entre a CEF e SRF/Previdência estão acometidos de muitas falhas e o AFR deixou de verificar e analisar os documentos impressos em papel e por falhas no Banco de Dados foi induzido ao cometimento do erro passivo de vício de nulidade;

c) com menção a lançamento do DEBCAD n.º 37.188.588-4, 37.188.586-8 e 37.188.585-0, o AI é insubsistente, indevido e descabido, uma vez que o pagamento in natura do auxílio da cesta básica fornecida por interposição de CCT - Convenção Coletiva de Trabalho não sofre incidência de contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT;

d) já com referência ao DEBCAD n.º 37.188.586-8, lançado sobre serviços prestados pela UNIMED, benefício imposto por CCT, não pode ser interpretado que a prestação de serviços é feita à empresa e sim aos seus empregados e as diferenças de Folha de Pagamento são indevidas por se tratar de duplicidade de cobrança, uma vez que já foram objeto de declaração e confissão de débito em GFIP/SEFIP junto à RFB;

e) o DEBCAD n.º 37.188.585-0 tem diferenças de Folha de Pagamento indevidas por se tratar de duplicidade de cobrança, uma vez que já foram objeto de declaração e confissão de débito em GFIP/SEFIP junto à RFB, além de exigir contribuições sobre pagamentos a título de cesta básica, por ter natureza salarial, e sobre pagamento a UNIMED, pois a prestação de serviço de assistência médica é feito a seus empregados e não à empresa;

f) II - O Direito. II. 1- Preliminar. Seja os AI declarados nulos e insubsistentes por erro de fato (cobrança em duplicidade). Não há relação entre a base de cálculo escolhida pelo art. 22, IV, art. 28, I, § 9º, alínea "c", e o comando constitucional presente no inc. I do art. 195, a matéria atrairia a aplicação do § 4º do mesmo dispositivo.

Estaria confeccionando uma nova fonte de custeio da seguridade social não prevista anteriormente pela CF, portanto, de criação vinculada à modalidade complementar;

g) II.2 - Mérito. Com menção aos itens 7 e 8 do DEBCAD n.º 37.188.584-1, omissão das informações prestadas por meio da GFIP/SEFIP de 03/2004, 04/2004 e 12/2004, sempre foram corretamente informadas. Apresenta cada competência e junta documentos de Folha e GFIP da época para 12/2004 e 04/2004 (e discrimina o valor referente a empregados, para comprovar que não há omissão e nem sonegação da contribuição citada no AI). Para a competência 03/2004, justifica as razões de não possuir o comprovante impresso da época, mas as informações foram declaradas e informadas corretamente, e junta cópia de GFIP transmitida em 17/09/2009;

h) já sobre o AI n.º DEBCAD n.º 37.188.585-0. Repete a cobrança em duplicidade das contribuições sobre a Folha de Pagamento. Já sobre a retenção sobre valores pagos a título de Cesta Básica imposta por Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, tem

natureza de benefício ao empregado não podendo ser caracterizada de matéria de incidência de previdência social e transcreve a cláusula da CCT. Quando o pagamento é efetuado in natura e o próprio empregador fornece cesta básica a seus empregados não incide contribuições previdenciárias, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do trabalhador - PAT, ou decorra de pagamento de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Confirma que não aderiu ao PAT e traz um arrazoado do tema;

i) já sobre o AI n.º DEBCAD n.º 37.188.586-8. Reporta-se a cobrança em duplicidade das contribuições sobre a Folha de Pagamento. Já com referencia às contribuições sobre os serviços prestados pela UNIMED, benefício imposto por CCT, e a prestação dos serviços não é para a empresa e sim para seus empregados, tornando-se assim salário in natura. Nesse sentido cola aos autos Decisões e, ainda, item 26 da OS n.º 209/99, que trata de retenção prevista na Lei n.º 9.711/98. A incidência disposta na Lei n.º 9.876/99 - serviços prestados por cooperativa de trabalho está sendo discutida sua inconstitucionalidade no STF - ADI 2.594 e segue com argumentos mencionados na ADI. O valor da nota fiscal ou fatura representa o pagamento de serviços prestados e não remuneração dos cooperados, pois agrega custos operacionais;

j) traz uma ampla argumentação sobre a Representação Fiscal para Fins Penais;

k) III - Dos Fundamentos Jurídicos. Goza de isenção e imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, letra "d", que trata da vedação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

l) IV - Conclusão e Requerimento. Requer que os processos mencionados sejam analisados e julgados conjuntamente. Que seja julgado improcedente todo o trabalho fiscal. Que seja declarada a improcedencia da acusação fiscal, pois o contribuinte não suprimiu, reduziu ou omitiu contribuição ou informação. E sintetiza os argumentos já expostos anteriormente. E, ao final, à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedencia da ação fiscal, requer o acolhimento da presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a multa punitiva constituída em débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/RPO, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

GFIP. EMPRESA FPAS 507 E 566. RETIFICAÇÃO DE GFIP CONTRÁRIA AO MANUAL ANULA AS ANTERIORES. CABIMENTO DA AUTUAÇÃO.

Para a retificação de GFIP gerada até a versão 7.0 do SEFIP, já na versão 8.0, é necessário o reenvio de GFIP com o mesmo CNPJ e competência para ambos os FPAS, mesmo que um deles não apresente alterações/incorrecções.

A retificação de GFIP contrária à normatização anula as anteriores, sendo procedente a autuação .

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO - CESTA BÁSICA.

Integra o salário-de-contribuição do segurado empregado a parcela in natura fornecida pela empresa sem a observância da legislação do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

REPRESENTAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

A Representação Fiscal para Fins Penais decorre de disposição expressa em lei e deve ser formalizada sempre que constatada a ocorrência, em tese, de prática de ilícitos previstos nas legislações previdenciária e penal.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 31/05/2010 (e-fls. 352), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 23/06/2010 (e-fls. 361/385), contendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- houve a entrega de GFIPs no prazo correto;
- a sistemática de retificação de GFIP é falha, não podendo ser desconsiderada a informação anterior;
- houve, no caso, erro de transmissão nas informações de fato;
- não incide INSS sobre pagamento *in natura* (cesta básica fornecida aos empregados) por força de norma de Convenção Coletiva de Trabalho, trazendo lições doutrinárias e excertos de decisões judiciais;
- questiona a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais, por não estar caracterizado o delito e por ter havido a extinção da punibilidade do crime, ante o pagamento;
- alega que os benefícios de cesta básica e de plano de saúde atribuídos aos seus empregados por imposição de Norma Coletiva de Trabalho, são verbas não remuneratórias, por isso não podem ser incluídos em GFIP;
- alega que goza de isenção e imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, letra "d", que trata da vedação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; e

Na peça recursal também foi apresentada defesa relacionada a cobrança de contribuição previdenciária sobre valores de plano de saúde oferecidos a empregados, tema que não foi objeto da autuação fiscal em lide.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Anulação de GFIP decorrente de retificação

Considerando que o Colegiado *a quo* já enfrentou os argumentos do recorrente e que os documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

No presente AIOP foram lançados valores apurados em Folhas de Pagamento, conforme segue:

Comp. 03/2004 - FPAS 507 - gráfica;

Comp. 04/2004 - FPAS 507- gráfica e

Comp. 12/2004 - FPAS 566 - administração.

Antes de adentrarmos na discussão, é importante esclarecer que a Autuada em face de seu objeto social - exploração do ramo de edição e impressão de jornais - está sujeita aos FPAS abaixo, razão pela qual deve, obrigatoriamente, providenciar GFIP distinta por competência e por FPAS:

FPAS 507- OFICINA GRÁFICA DE EMPRESA JORNALÍSTICA e

FPAS 566 - EMPRESA JORNALÍSTICA.

De acordo com a Auditoria, nessas competências e nesses FPAS, a Empresa "... deixou de declarar em GFIP as folhas de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais (administradores), vinculados à atividade de edição de jornais - administração (FPAS 566) da competência 12/2004 e dos segurados empregados vinculados à atividade de impressão de jornais - gráfica (FPAS 507) das competências 03/2004 e 04/2004."

Contrariamente, a Defendente alega que todas as informações foram prestadas de forma correta, eficiente, eficaz e idônea e junta aos autos cópia das GFIP 12/2004 - 566 e 04/2004 - FPAS 507, entregues em época própria, e a 03/2004 - FPAS 507, transmitida em 17/09/2009, após a lavratura do presente, por não deter o comprovante impresso da época, pelas razões que justifica, mas que as informações foram declaradas e informadas corretamente.

Dessa forma, estamos diante de um impasse, frente às assertivas antagônicas, que a primeira vista até se poderia concluir que razão assiste à Defendente.

No entanto, uma análise mais criteriosa aponta para o caminho inverso.

Em consulta ao Sistema Informatizado da RFB, de fato, à época, a Empresa informou os fatos geradores e contribuições, conforme cópias que ora junto:

Comp. 03/2004 - FPAS 507 e 566 - entregues em 07/04/2004 e 06/05/2004, respectivamente;

Comp. 04/2004 - FPAS 507 e 566 - entregues em 07/05/2004;

Comp. 12/2004 - FPAS 507 e 566 - entregues em 07/01/2005.

Porém, de um exame mais detalhado, não obstante a entrega nas datas mencionadas, tem-se nessas GFIP, ressalte-se, *nas seis*, a seguinte informação (sem destaque no original):

"As informações das, competências com "S" foram modificadas por apresentação de GFIP Única. Consulte GFIP WEB. Relação de GFIP (S):

Competencia S/N

03/2004 S

04/2004 S

12/2004 S

Obs: No relatório, as competências marcadas com *(asterisco), foram anuladas pela apresentação de GFIP Única."

E o * (asterisco) se faz presente em todas as seis GFIP analisadas, o que representa que aquelas foram anuladas em razão de entrega posterior de GFIP, pelos motivos que a Empresa tem conhecimento.

Nesse momento, é importante esclarecer o que diz a normatização a respeito de entrega de GFIP RETIFICADORA, na versão a partir da 8.0, para GFIP da versão até 7.0 ou meio papel, onde exatamente se enquadra a Autuada, pois apresentou GFIP antes da versão 8.0 e efetuou modificações já dentro da versão 8.0. Confira-se.

A sigla GFIP significa Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, compreendendo o conjunto de informações destinadas ao FGTS e à Previdência Social.

A obrigação de prestar informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outros dados de interesse do Fisco foi instituída pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. O documento a ser utilizado para prestar estas informações - GFIP - foi definido pelo Decreto n.º 2.803, de 20/10/1998, e corroborado pelo Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999 e alterações posteriores.

O Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP 09/2005 e pela Circular CAIXA 370/2005, contém, campo a campo, o que deve ser informado pelo empregador/contribuinte na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e no SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, de acordo com a legislação e os padrões estabelecidos pela Previdência Social e pela CAIXA.

As orientações contidas no Manual devem ser seguidas tanto na importação de dados do arquivo de folha de pagamento quanto na inserção de dados por meio de digitação no próprio SEFIP e está dividido em 7 capítulos, sendo o *Capítulo V- Retificação de informações* - que traz os procedimentos para alterar as informações prestadas incorretamente ou indevidamente, que devem corrigidas por meio de nova GFIP/SEFIP, conforme estabelecido neste capítulo, e deve-se advertir para as orientações de retificação, conforme a versão do SEFIP em que foi gerada a GFIP/SEFIP a ser retificada, nos itens 3 e 4. O item 3 apresenta as orientações para retificar a GFIP/SEFIP que foi gerada a partir da versão 8.0. O item 4 apresenta as orientações para retificar a GFIP/SEFIP que foi gerada em versão do SEFIP igual ou anterior à versão 7.0 ou apresentada em meio papel. E o item 4 disciplina:

"4 - RETIFICAÇÃO DE GFIP/SEFIP GERADA ATÉ A VERSÃO 7.0 DO SEFIP OU APRESENTADA EM MEIO PAPEL

4.1 - Regra geral

A partir da implantação da versão 8.0 do SEFIP, a retificação de GFIP/SEFIP gerada até a versão 7.0 ou apresentada em meio papel também deve ser feita por intermédio de nova GFIP/SEFIP; ou seja, com a entrega de uma GFIP/SEFIP, que substituirá as informações anteriores no cadastro da Previdência Social e corrigirá, no que for pertinente, os dados do FGTS.

Para a GFIP/SEFIP gerada até a versão 7.0 ou apresentada em meio papel, o conceito de chave da GFIP/SEFIP considera apenas o CNPJ/CEI do empregador/contribuinte e a competência.

Para a Previdência, significa que a nova GFIP/SEFIP substituirá as informações contidas no seu cadastro independentemente do código de recolhimento e do FPAS, inclusive as informações provenientes de GRFP e formulários retificadores — RDE, RDTe RRD. Assim, se existirem duas ou mais GFIP/SEFIP apresentadas numa determinada competência (até versão 7.0 do SEFIP ou apresentada em meio papel), a nova GFIP/SEFIP, gerada em versão igual ou superior a 8.0, substituirá todas as GFIP/SEFIP contidas no cadastro da Previdência, naquela competência, excetuando-se as GFIP/SEFIP com códigos de recolhimento 650/904, pois, para estes códigos de recolhimento, somente há substituição com a entrega de uma GFIP/SEFIP com o código de recolhimento 650 e a identificação precisa do mesmo processo/vara/per íodo. Observar as exceções constantes dos subitens 4.3, 4.4 e 4.5. Ver também os subitens 4.6 e 4.9, letra "a".

Exemplo: Foram transmitidas duas GFIP/SEFIP para a competência 03/2003, na versão 6.0 do SEFIP, uma para o FPAS 507 e outra para o FPAS 566. Houve erro na GFIP/SEFIP de FPAS 507. Para correção, deve ser transmitida uma nova GFIP/SEFIP para o FPAS 507 e uma nova GFIP/SEFIP para o FPAS 566, ainda que não tenha havido erro nenhum na GFIP/SEFIP de FPAS 566. Na GFIP/SEFIP com o FPAS 507, que apresentava o erro, os trabalhadores devem ser informados com as Modalidades 7, 8 ou 9, dependendo de ter havido ou não

o recolhimento do FGTS e do campo com a informação incorreta, conforme orientações do item 3 deste capítulo. Na GFIP/SEFIP com o FPAS 566, que não apresentava erro nenhum, os trabalhadores devem ser informados com a Modalidade 9."

O mesmo teor tem-se no Manual que foi aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP n.º 11, de 25/04/2006, com as alterações da IN MPS/SRP n.º 19, de 26/12/2006, e pela Circular CAIXA n.º 395, de 27/12/2006.

Pela normatização e, notadamente, pelo exemplo acima, conclui-se que, especificamente na presente situação, a Empresa com GFIP na versão até 7.0 nos códigos FPAS 507 e 566, para executar a retificação é imprescindível que efetue novamente as duas GFIP - 507 e 566, mesmo que para uma delas não exista qualquer alteração/irregularidade/omissão, pois a entrega de apenas uma GFIP anula as duas já informadas, daí porque aparece a observação nas GFIP originárias que as competências marcadas com *(asterisco) foram anuladas pela apresentação de GFIP Única.

Na seqüência, necessário se faz a análise das GFIP entregues nessas mesmas competências, na GFIP WEB - versão 8.0, na qual se tem, conforme telas acostadas:

Competência 03/2004:

<i>FPAS</i>	<i>DATA ENVIO</i>	<i>STATUS</i>
566	01/06/2007	EXPORTADA
507	17/09/2009	EXPORTADA

Conclusão: apenas foi enviada a GFIP FPAS 566 (a 507 somente foi entregue após a autuação, sendo desconsiderada para esta análise), que anulou as duas originariamente informadas. Portanto, correta a Auditoria em considerar a Folha referente ao FPAS 507 não informada em GFIP e proceder ao lançamento.

Competência 04/2004:

<i>FPAS</i>	<i>DATA ENVIO</i>	<i>STATUS</i>
566	22/04/2008	SUBSTITUÍDA – NÃO EXPORTADA
566	23/04/2008	SUBSTITUÍDA – NÃO EXPORTADA
566	23/04/2008	EXPORTADA

Conclusão: apenas foi enviada a GFIP FPAS 566 que anulou as duas originariamente informadas. Portanto, correta a Auditoria em considerar a Folha referente ao FPAS 507 não informada em GFIP e proceder ao lançamento.

Competência 12/2004:

<i>FPAS</i>	<i>DATA ENVIO</i>	<i>STATUS</i>
507	23/04/2008	EXPORTADA

Conclusão: apenas foi enviada a GFIP FPAS 507 que anulou as duas originariamente informadas. Portanto, correta a Auditoria em considerar a Folha referente ao FPAS 566 não informada em GFIP e proceder ao lançamento.

Destarte, o procedimento efetuado pela Auditoria Fiscal encontra-se em consonância com a normalização específica, pois a retificação não foi efetuada dentro dos parâmetros estabelecidos, razão pela qual cabe a autuação aqui lançada;

Comp. 03/2004 e 04/2004 - FPAS 507 e Comp. 12/2004 - FPAS 566.

Alimentação fornecida “in natura”. Falta de adesão ao PAT

A partir das decisões reiteradas, emanadas do Superior Tribunal de Justiça, foi assentado entendimento no sentido de que o fornecimento “in natura” de auxílio-alimentação ao trabalhador não é revestido de natureza salarial, independentemente de inscrição do empregador no PAT.

Dessa forma, foi editado o Parecer PGFN/CRJ n.º 2.117/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que deu fundamento à edição do Ato Declaratório PGFN n.º 3/2001, dispensando a apresentação de contestação e de interposição de recursos pela Fazenda Nacional em ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento “in natura” de alimentação ao trabalhador.

Tal entendimento pode ser verificado no Acórdão 2301-002.542, da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, ou ainda no Acórdão 9202-007.702, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 27 de março de 2019, cuja ementa são colacionadas a seguir:

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

Da mera formalidade de ausência de inscrição por falta de atualização junto ao PAT do Ministério do Trabalho e ou o Fornecimento de Tickets Alimentação sem que haja inscrição no PAT, não configura a incidência do artigo 28, I da Lei 8.212 de 1991, combinado com o Artigo 214, parágrafo 9, inciso III e o parágrafo 10 do Regulamento da Previdência Social RPS, porque, havendo contornos do programa que atende ao objeto que é alimentar o trabalhador, é bastante assaz para justificar a não incidência.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

Em face do exposto, deve ser excluída a contribuição previdenciária sobre os pagamentos fornecidos “in natura” para o trabalhador.

Representação Fiscal para Fins Penais

Quanto às alegações de descabimento da Representação Fiscal para Fins Penais, aplico a Súmula CARF n.º 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Isenção e imunidade

Sustenta o contribuinte que goza de isenção e imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, letra "d".

Contudo, o artigo 150 da Constituição Federal, inciso VI, somente prevê a imunidade em relação aos impostos, não alcançando as contribuições sociais.

Inconstitucionalidade da multa aplicada

Em relação ao argumento do recorrente relacionado à inconstitucionalidade, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e da Súmula CARF n.º 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para fins de afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos fornecidos “in natura” para o trabalhador.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny